



## DECISÃO

**PROCESSO Nº 0024/2018**

**MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 04/2018 – Edital nº 006/2018**

**Assunto: "CONTRATAÇÃO DO PROJETO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO ETE, TIPO COMPACTA, INCLUINDO TRATAMENTO PRELIMINAR".**

Vistos, etc.

Verificando o recurso apresentado pela empresa ACQUANOVA EQUIPAMENTOS EIRELI não merece provimento, senão vejamos:

A empresa recorrente alega, poderia participar do certame, devendo ser classificada, por ter o Código CNAE específico para fabricação de máquinas e equipamento para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, igual ao das outras licitantes.

A afirmação não merece acolhida não podendo prosperar.

Como é sabido a Cnae é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE e foi instituída por lei, com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, EM ESPECIAL NA ÁREA TRIBUTÁRIA, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

Cumprе salientar, desde já que o edital do presente certame não colocou como sendo fator condicionante à participação, à habilitação e à contratação, que o licitante estivesse devidamente inscrito com o código CNAE correspondente.

A exigência legal é que seu objeto social esteja contemplado o objeto a ser contratado pela administração pública.

É certo que o CNAE é uma imposição legal e deve estar atualizado, o que deverá ser realizada pela empresa licitante sob pena de a administração pública federal fazer-lhe autuações pertinentes caso entenda necessário.

De qualquer forma, a própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

MARCIO LAGE DE ALMEIDA  
Assessoria Jurídica  
OAB/MG105.251

## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambrala Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333  
CNPJ: 27.988.000/0001-84 [www.saaeoliveira.com.br](http://www.saaeoliveira.com.br)



**“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)**

O TCU também já teve a oportunidade de examinar a questão:

**“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.**

(...)

**É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)**

Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.

Certo é que em certas licitações o edital prevê que seja apresentado o código CNAE das licitantes para que se evite que uma empresa que não tenha capacidade para realização de venda ou prestação de serviços a que se destine a contratação licitada não concorre em desigualdade com as demais licitantes.

Ocorre que muito embora a empresa RECORRENTE tenha o código CNAE específico para fabricação de máquinas e equipamento para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, igual ao das outras licitantes, o objeto da licitação é muito mais extenso, haja vista que engloba o fornecimento do projeto, o fornecimento da estação de tratamento, bem como sua instalação, situações que não estão autorizadas pelo seu objeto social que prevê, tão somente, o seguinte:

**(...) O OBJETO DA SOCIEDADE E A COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO E REUSO DE ÁGUA, MOTOBOMBAS, CONEXÕES EM GERAL”**

MARCIO LAGE DE ALMEIDA  
Assessoria Jurídica  
OAB/MG105.251

*Silva Lemos*

## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333  
CNPJ: 22.988.000/0001-84 [www.saaeoliveira.com.br](http://www.saaeoliveira.com.br)



Neste sentido a empresa recorrente apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que não pode fornecer projeto, bem como instalá-lo, tendo autorização apenas para industrializá-lo e comercializá-lo, diferentemente das outras licitantes.

No caso em apreço verifica-se que o objeto social da recorrente é bastante limitado o que a impede de fazer todos os atos e fornecer todo o objeto do presente procedimento licitatório.

**Estamos diante do QUEM PODE O MUITO PODE O POUCO E QUEM PODE O POUCO NÃO PODE O MUITO.**


Infelizmente a empresa recorrente pode apenas o pouco e não pode o muito por estar limitada ao seu objeto social.

Neste sentido o recurso merece ser julgado improcedente.

Diante do exposto, conhecemos do recurso, pois próprio e tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento pela fundamentação retro.

Oliveira 23 de março de 2017.

  
**Sonia Cristina Azevedo**  
Pregoeira

  
**Marcio Lage de Almeida**  
OAB(MG) 105251  
Assessoria Jurídica

MARCIO LAGE DE ALMEIDA  
Assessoria Jurídica  
OAB/MG105.251